



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica *DM.*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n<sup>o</sup> : 10140.002410/2001-33  
Recurso n<sup>o</sup> : 121.543  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.004

Recorrente : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. DIFERENÇAS ENTRE VALORES DEVIDOS E RECOLHIMENTOS EFETUADOS.**

Tendo a fiscalização apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PIS-PASEP devido e o efetivamente declarado em DCTF, deverá compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10140.002410/2001-33  
Recurso nº : 121.543  
Acórdão nº : 201-77.004

Recorrente : **BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima foi autuado por declaração/recolhimento a menor do PIS no período de 01/96 a 12/2000.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando que: a) pelo levantamento do autor em alguns meses houve recolhimentos a menor, mas em outros a maior e que não foram deduzidos; e b) não foram compensados os valores retidos pelos órgãos oficiais.

A DRJ em Campo Grande - MS considerou o lançamento procedente em parte, admitindo a compensação dos valores retidos pelos órgãos públicos, mas negando em relação aos meses em que houve recolhimento a maior.

De tal decisão, interpôs recurso reiterando o alegado mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002410/2001-33  
Recurso nº : 121.543  
Acórdão nº : 201-77.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que a fiscalização examinou os recolhimentos da empresa relativamente a 60 meses, de 01/96 a 12/2000, encontrando em alguns meses recolhimento a menor do que considerou devido e em outros meses a maior. Esses valores vão de R\$0,01 a R\$933,63.

Formalizou a exigência do PIS-PASEP referente aos meses em que os valores recolhidos eram inferiores aos devidos. Não compensou os valores recolhidos a maior, nem os que foram retidos pelos órgãos oficiais.

Quando do julgamento em primeira instância, foi admitida a compensação dos valores retidos pelos órgãos públicos. Já em relação aos valores recolhidos a maior do que os devidos, o julgamento considerou que, por não haver liquidez e certeza, não poderiam eles ser compensados, além do que era matéria estranha aos autos.

O litígio limita-se, portanto, a esta última questão.

O procedimento do Fisco, em não compensar já no próprio lançamento os valores recolhidos a maior, foi equivocado. Como se vê às fls. 1.395/1.399, o Auditor-Fiscal apurou a base de cálculo e o valor devido. Depois comparou com o efetivamente declarado. Quando o devido era maior do que o declarado, formalizou o lançamento. Quando ocorreu o inverso não compensou.

A alegação para tal procedimento quando do julgamento de primeira instância foi a de que não havia liquidez e certeza. Ora, quem levantou os valores, como se vê dos quadros de fls. 1.395/1.399, foi o próprio Auditor-Fiscal que destacou "*VALORES DO PRINCIPAL APURADOS PELO AFRF*" e assinou o DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA. Assim, a meu ver, mais do que evidente que os valores foram examinados e confirmados por quem tem poderes para tal. O argumento de que não há liquidez e certeza não prospera.

Na seqüência, diz a decisão que o contribuinte deveria pleitear a compensação à Delegacia da Receita Federal e não quando do julgamento, sob pena de supressão de instância. É outro equívoco a contrariar inclusive o princípio da moralidade. Ora, a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, de que uma vez constatado pela Fazenda Nacional o recolhimento a menor em uns meses, e a maior em outros, o contribuinte deve pagar as diferenças recolhidas a menor e pleitear, em outro processo, as diferenças recolhidas a maior, seria o mesmo que o contribuinte, ao proceder um levantamento semelhante identificando a mesma situação, pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior e omitir-se em relação aos meses que recolheu a menor.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da moralidade



Processo nº : 10140.002410/2001-33  
Recurso nº : 121.543  
Acórdão nº : 201-77.004

Que moralidade é essa que cobra o que lhe é devido, mas nega-se a pagar o que deve?

Por oportuno, transcrevo texto que captei no *site* do Ministério Público do Trabalho, de autoria da Procuradora do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, da PRT da 10ª Região/DF sobre moralidade administrativa:

*"A matéria é verdadeiramente palpitante, ainda mais considerando que é tema freqüente de manchetes nos melhores meios de comunicação nacional. O que eu acho relevante destacar em relação ao princípio da moralidade administrativa é a amplitude que ele deu ao controle dos atos administrativos em geral, permitindo ir além da mera verificação da sua correspondência aos ditames legais. Não basta ao administrador da coisa pública o estrito respeito à lei. Ele deve pautar a sua atuação na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios de justiça e equidade, na idéia comum de honestidade. O ato administrativo deve obedecer a princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa. O administrador público deve visar o Bem Comum. Note-se que o conceito de moralidade administrativa, como já exposto, diverge do mero conceito de moral. A idéia principal que pauta a moralidade administrativa é a idéia de serviço público, ou seja, a idéia da prestação de um serviço de interesse geral. Dessa maneira, tanto fere a moralidade administrativa o gestor da coisa pública que age desonestamente ou com fim de prejudicar alguém, como aquele gestor que visando à eficiência da máquina administrativa, por exemplo, sobrecarrega um particular com multas ou obtém a realização de um serviço sem o pagamento da prestação correspondente. O ato administrativo que, portanto, ofender a boa administração - aquele que violar a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade -, pode e deve ser invalidado pela própria Administração. Não o fazendo, deve ser anulado pelo Poder Judiciário. Esse controle abrange tanto os atos administrativos vinculados, como os discricionários. Pode, dessa forma, o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo para analisar a validade do ato. Com isso o julgador não substituirá o administrador, nem fará às vezes de seu superior hierárquico, dizendo como deve ser praticado determinado ato. Porém, verificará se os efeitos do ato são danosos à coletividade, retirando-o do mundo jurídico em caso afirmativo. Por fim, é interessante chamar a atenção para o resultado da envergadura constitucional desse princípio. Com a sua alçada constitucional é permitido também o controle do próprio legislador. Se o legislador dita à Administração determinada norma que ofende à moralidade, essa norma pode ser declarada inconstitucional. O Judiciário pode analisar se o comportamento determinado à Administração atenderia ou não o princípio da moralidade. O princípio da moralidade tem sido utilizado para a defesa do princípio da proporcionalidade do ato administrativo. A análise do princípio da moralidade é essencial na gestão da coisa pública. Nós, juristas, devemos ficar atentos ao respeito aos princípios constitucionais, principalmente quando ouvimos com tanta freqüência em todos os meios sociais que 'a lei está obsoleta', o que então possibilitaria a sua desobediência, pura e simples. Antes de mais nada, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado e esse respeito deve ser velado por todos nós."*

O correto, portanto, é que sejam compensados os valores recolhidos a maior, com os débitos de períodos subseqüentes, nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 66, *verbis*:



Processo nº : 10140.002410/2001-33  
Recurso nº : 121.543  
Acórdão nº : 201-77.004

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir."*

Isto posto, dou provimento ao recurso, devendo a repartição de origem proceder aos cálculos conforme explicitado no voto, cobrando as diferenças, caso ainda existam após as compensações.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA